



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.084.418
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Jurisdicionado: Município de Lajinha – Poder Executivo
Edital: Pregão Presencial nº 001/2020

P A R E C E R

I RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre **Denúncia** ingressa nessa Egrégia Corte de Contas em 20/01/2020, ofertada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do **Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 001/2020**, deflagrado pelo Município de Lajinha – Poder Executivo, cujo objeto foi o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus e afins, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração e demais Secretarias (arquivo nº 2202876/SGAP, fls. 01/34).
2. O Certame foi suspenso liminarmente por decisão monocrática do Relator, em razão da restrição identificada na exigência de apresentação de pneus de fabricação nacional exclusivamente (peça nº 03, arquivo nº 2050538/SGAP).
3. Às fls. 62/266 (arquivos nºs 220876/SGAP e 220868/SGAP) constam os comprovantes de suspensão do Pregão, além de documentos e esclarecimentos solicitados.
4. A decisão monocrática foi referendada pelo Colegiado da Segunda Câmara na sessão de 06/02/2020 (peça nº 08, arquivo nº 2058958/SGAP).
5. O Corpo Instrutivo dessa Colenda Corte procedeu à análise técnica (peça nº 10, arquivo nº 2068196/SGAP), pugnando pela citação do Prefeito e do Pregoeiro para apresentação de razões de defesa.
6. Este representante do *Parquet* emitiu a manifestação constante da peça nº 11 (arquivo nº 2076594/SGAP), pugnando pela citação dos responsáveis.
7. Ato contínuo, o Conselheiro-Relator determinou a citação dos Srs. João Rosendo Ambrósio de Medeiros e Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, respectivamente, Prefeito e Pregoeiro de Lajinha (peça nº 12, arquivo nº 2078781/SGAP).
8. Em resposta, os agentes públicos apresentaram defesa conjunta, alegando a inexistência de irregularidade no Edital (arquivo nº 2202868/SGAP, fls. 342/348).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

9. Em reexame, a Unidade Técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade (peça nº 14, arquivo nº 2179883/SGAP).
10. Esse é o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

11. Busca-se o exame de legalidade do **Edital de Pregão Presencial nº 01/2020, instaurado pelo Município de Lajinha**, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus e afins, em atendimento da Secretaria Municipal de Administração e demais Secretarias”.
12. A seguir passa-se à análise do apontamento de irregularidade constante dos autos, em confronto com as alegações de defesa apresentadas.

II.1. Da exigência de pneus de fabricação nacional

13. No presente caso, a Denunciante se insurgiu contra a exigência disposta no Termo de Referência - Anexo I do Edital, que exige que os produtos apresentados pelos licitantes sejam apenas de fabricação nacional.
14. Eis o teor da mencionada cláusula editalícia, *in verbis*:
- 3 – ESPECIFICAÇÕES DOS BENS
- [...]
- 2 – **Os produtos ofertados deverão ser de fabricação NACIONAL**, não sendo aceitos pneus rechapados e/ou remoldados;
- [...] (Grifos nossos)
15. Os denunciados alegaram a ausência de dolo ou de prejuízo ao erário.
16. Sobre a matéria, o art. 3º, *caput*, da Lei federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) erigiu o princípio da igualdade (ou isonomia) como sua diretriz, finalidade e princípio informador.
17. De modo a garantir o seu cumprimento, o próprio Estatuto Licitatório veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvadas as exceções legais, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I.
18. Não houve nenhuma justificativa técnica ou motivação fundamentada que demonstrasse o interesse público na exigência editalícia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

19. Nesse caso, a restrição imotivada aos produtos importados trata de violação à ampla competitividade e preferência desproporcional e imotivada por produtos produzidos no País. Ademais, a previsão diminui e exclui diversas oportunidades de negócios, configurando potencial violação à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

20. Com a finalidade de dar cumprimento ao princípio norteador da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a Lei de Licitações já prevê a hipótese questionada - produtos produzidos no País - como primeiro critério de desempate para as propostas (art. 3º, § 2º, inciso II) ou como margem de preferência (art. 3º, §§ 5º a 8º), situações que não se amoldam aos autos.

21. Nesse sentido, esse Tribunal já se posicionou, *in verbis*:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. INDEFINIÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM SEDE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TROCA E RECAPAGEM DOS PNEUS. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração Pública somente pode estabelecer preferência por produtos nacionais diante das condições estabelecidas pelo art. 3º da Lei n. 8666/93, inserindo-se no edital licitatório, como critério de julgamento, a aplicação da margem de preferência, na hipótese de apresentação de propostas de preços para produtos importados e produtos nacionais. É ilegal inserir condições não previstas em lei, que resultem em preferência ou benefício a determinados licitantes em detrimento dos demais.

2. O edital deverá prever de forma clara e precisa a forma de entrega e cumprimento dos bens e serviços objetos da licitação, não dando margem para contradições e obscuridades.

3. O Termo de Referência deverá ser completo, de forma a conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração.

4. É razoável a exigência de Certidão Negativa de Débito, sem indicação expressa da possibilidade de apresentação da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, uma vez que o Código Tributário Nacional - CTN equipara as duas Certidões.

5. A exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento em sede de habilitação configura-se afronta aos princípios da legalidade e da competitividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

6. Considerando a inclusão de prestação de serviços no objeto do edital, faz-se importante seu devido detalhamento e especificação. A ausência desses requisitos é irregular.

7. A restrição ao meio presencial para impugnação do edital constitui afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em dissonância com o disposto na Lei n. 10.520/2002. Os recursos e impugnações devem ser recebidos também por meios usuais, ou seja, correios, fac-símile ou e-mail, desde que no prazo estipulado e protocolados pela Administração.

8. O procedimento licitatório deverá observar o Princípio da Publicidade e a Lei de Acesso à Informação.

(TCE-MG. Denúncia nº 886.460, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, sessão de 10/10/2017, publicado em 07/11/2017). (Grifos nossos)

22. No entanto, apesar de considerar tal exigência como ilegal, verifica-se que o Prefeito de Lajinha publicou errata do Edital (arquivo nº 2202868/SGAP, fls. 342/348), com a exclusão da irregularidade em questão, nos seguintes termos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA/MG

ERRATA PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATORIO Nº 004/2020.

A presente ERRATA é ora levado a efeito, para retificar o Processo Administrativo Licitatório Nº 004/2020 Pregão Presencial Nº 001/2020, tem por objeto o Registro de preço para aquisição de pneus e afins, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração e demais secretarias, do Município de Lajinha MG, regido pela Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, e Atendendo Orientação Do Tribunal De Contas De Minas Gerais, torna público, para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que **houve alteração nas exigências quanto ao objeto, cabendo as seguintes correções:**

Onde se lê:

8. Dos Documentos De Habilitação. Envelope Nº 02.

ANEXO I.

TERMO DE REFERÊNCIA, VALOR ESTIMADO E DESCRIÇÃO DO OBJETO.

3. Especificações Dos Bens.

1. O Licitante deverá apresentar obrigatoriamente marca e a descrição detalhada do objeto ofertado em sua proposta de preço sob pena de desclassificação, e obedecer em suas especificações às normas estabelecidas em Lei.

2. Os produtos ofertados deverão ser de fabricação NACIONAL, não sendo aceitos pneus rechapados e/ou remoldados;

Leia-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...] *omissis*.

ANEXO I.

TERMO DE REFERÊNCIA, VALOR ESTIMADO E DESCRIÇÃO DO OBJETO.

3. Especificações Dos Bens.

1. O Licitante deverá apresentar obrigatoriamente marca e a descrição detalhada do objeto ofertado em sua proposta de preço sob pena de desclassificação, e obedecer em suas especificações as normas estabelecidas em Lei.

2. Não será aceito pneus rechapados e/ou remoldados.

Ficam mantidos os demais termos. Esta ERRATA integra o respectivo Processo licitatório, para todos os efeitos legais, sendo publicado no Mural da Prefeitura, site, diário oficial do Município e no Diário Oficial de Minas Gerais. Inteiramos ainda no momento oportuno e aguardo do deferimento do Tribunal de Contas uma nova data será marcado e ou novo processo, Lajinha - MG, 31 de março 2019 – CP.

(Grifos nossos)

23. A errata foi publicada no mural do prédio da Prefeitura, no sítio eletrônico do Município, no Diário Oficial do Município de 01 de abril de 2020 e no Diário Oficial do Estado de 01 de abril de 2020, sendo juntada ao Procedimento Licitatório.

24. Todavia, como o Certame encontra-se suspenso, o Município afirma não ter sido possível a republicação do Edital Retificado.

25. Assim, considerando a publicação da errata e a suspensão do Certame em período anterior à apresentação das propostas, entende este Órgão Ministerial pela necessidade de revogação da suspensão do Certame, de modo a dar prosseguimento ao Procedimento Licitatório.

26. Por fim, determine-se a republicação do Edital retificado segundo a *errata* feita, com divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente concedido – medidas para cumprimento do disposto no art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão¹, com o devido monitoramento da Corte de Contas, nos termos do art. 278, inciso III da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

¹Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III CONCLUSÃO

27. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, como seguem:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação, determinando-se, via de consequência, a **REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO** do Certame (Pregão Presencial nº 001/2020), com a **EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 196, § 2º da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) ato contínuo, **DETERMINAR** ao Prefeito de Lajinha, **Sr. JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS**, que realize a republicação do Edital retificado nos termos da *errata* reproduzida nos autos, com divulgação pela mesma via que se deu o texto original, mas, com reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, para cumprimento do art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93, com o devido **MONITORAMENTO** por essa Corte de Contas, tudo nos termos do art. 278, inciso III da Resolução TCEMG nº 12/2008;
- c) ao fim, pugna pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** nos termos do artigo 176, inciso IV da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

28. É o **Parecer Conclusivo**.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2020.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)